



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO JUDICIAL

NATUREZA: CRIMINAL

RESULTADO: NEGATIVA

IDENTIFICAÇÃO

Nome: Edson Evangelista da Paixao

Tipo de Pessoa: Física

CPF: 032.498.995-42

Nome da Mãe: Maria Evangelista dos Santos

Data de Nascimento: 31/12/1988

Nome do Pai: Evaldo Xavier da Paixao

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO E SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N° 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PELA RESOLUÇÃO N° 31/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, QUE FORAM ENCONTRADOS OS REGISTROS ABAIXO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE 1° E 2° GRAUS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE EM DESFAVOR DA PESSOA ACIMA IDENTIFICADA.

NADA CONSTA

OUTROSSIM, EM ATENDIMENTO AO ART. 7º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SEGUE LISTA DE FEITOS EM TRAMITAÇÃO QUE NÃO POSITIVAM ESTA CERTIDÃO JUDICIAL:

NADA CONSTA

OBSERVAÇÕES

1. Certidão expedida gratuitamente e válida por 30 (trinta) dias.
2. A identificação da pessoa é de responsabilidade do solicitante e deve ser conferida pelo interessado/destinatário desta certidão.
3. A certidão também será negativa quando houver registro de homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário.
4. A autenticidade desta certidão pode ser confirmada eletronicamente no aplicativo ou site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
5. O conteúdo desta certidão pode ser contestado eletronicamente no aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, durante o período de sua validade.
6. A pesquisa realizada abrange todos os processos criminais, inclusive aqueles dos Juizados Especiais Criminais e da Auditoria Militar.
7. A pesquisa realizada NÃO abrange os processos em que foram concedidas transação penal ou suspensão condicional da pena.
8. Esta certidão judicial substitui a Folha Corrida.

PROTOCOLO E AUTENTICAÇÃO

Certidão 2024.0126545 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em 24/07/2024 e válida até 23/08/2024.

Código de Autenticidade n° 9578.7995.4787.8656.



Primeiro Traslado - Livro: 616 às Folhas:33/34

Escritura Pública **Declaratória de UNIÃO ESTÁVEL**, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos esta Pública Escritura de "**União Estável**" virem, que aos 23 dias do mês de Abril de 2020 (dois mil e vinte), nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, da República Federativa do Brasil, em meu Cartório, sito à Praça Fausto Cardoso, nº 75, perante mim, Tabeliã do 2º Ofício e das testemunhas adiantes nomeadas e no fina assinadas, compareceram como Outorgantes Declarantes, **EDSON EVANGELISTA DA PAIXAO**, brasileiro, lavrador, solteiro, maior, capaz, nascido em 31/12/1988, filho de Evaldo Xavier da Paixão e Maria Evangelista dos Santos, portador da cédula de identidade nº:31368727-SSP/Se, inscrito no CPF sob nº032.498.995-42; e **LILIANE MECENAS LEITE**, brasileira, lavradora, solteira, maior, capaz, nascida em 30/01/1982, filha de José Valter Leite e Lucivalda Dias Mecenas Leite, portadora da cédula de identidade nº:1555228-SSP/SE, inscrita no CPF sob nº009.216.035-25, ambos residentes e domiciliados na Rua Senador Lourival Batista, nº314, centro, na cidade de São Domingos, Estado de Sergipe, CEP:49525-000, reconhecidos como os próprios por mim, Tabeliã, através dos documentos a mim apresentados de cujas identidades e capacidade jurídica, dou fé. Então pelos outorgantes declarantes me foi dito que declaram para todos os fins de direito, e a quem interessar possa, que: **01-residem sob o mesmo teto, há Oito(08) anos, e que os mesmos, mantêm entre si, durante todo este período, uma relação marital de forma estável, pública, contínua e duradoura, estabelecendo assim um vínculo afetivo existente na relação de entidade familiar, conforme Artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro e, nos termos do Artigo 226, 3º da Constituição Federal; e desta união não tiveram 01(um) filho: LAION MECENAS PAIXÃO.** Declaram também serem dependentes financeiramente e economicamente um do outro, de forma que em caso de óbito de um deles, o que sobreviver terá direito à pensão, benefícios e aposentadoria do que falecer e, portanto quer que sejam considerados dependentes um do outro em todos e quaisquer órgãos públicos ou particulares, inclusive assistência médica que tenham ou venham a ter direito. Finalmente as partes declaram, que com relação aos bens que cada um possuía antes de constituir a relação marital ora reconhecida por eles, sejam bens móveis imóveis ou semoventes, os mesmos se comunicarão e eles terão o direitos a meação como se casados fossem. **FAZEM PROVA APENAS DA DECLARAÇÃO, MAS NÃO DO FATO DECLARADO.** Declaram ainda que presente é a expressão da verdade e que assumem inteira responsabilidade civil e criminal pela presente a qual é a feita sob as penas da lei, para inclusive em caso de falsa declaração ser imposta a responsabilidade criminal nos termos do Artigo 2

Liliane Mecenas Leite

Edson Evangelista da Paixão



2º

CARTÓRIO DE NOTAS DE ITABAIANA

Maria Helena Silveira
Tabeliã

do Código Penal Brasileiro. E, de como ASSIM o disse, dou fé. A pedido das partes lavrei esta Escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lhes sendo lida, acharam-na conforme outorgaram, aceitaram e assinam, com as testemunhas: **FABIO JUNIOR DOS SANTOS REIS**, brasileiro, solteiro, lavrador, maior, capaz, nascido em 13/11/1981, portador da cédula de identidade nº1.455.957-SSP/SE, inscrito no CPF sob nº014.730.535-79, residente e domiciliado à Travessa Bombina Alves da Silva, nº69, Bairro Serrano, nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, CEP:49503-096; e **JESSICA OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, solteira, serviços gerais, maior, capaz, nascida em 13/09/1989, portadora da cédula de identidade nº4.094.131-0-SSP/SE, inscrita no CPF sob nº048.367.265-30, residente e domiciliada à Travessa Bombina Alves da Silva, nº69, Bairro Serrano, nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, CEP:49503-096. Eu, Maria Helena Silveira, Tabeliã, de tudo dou fé, a subscrevo, dato, assino em público e raso do sinal que uso.

Em Testº meu da Verdade
A Tabeliã do 2º Ofício

Maria Helena Silveira
Maria Helena Silveira

Outorgantes Declarantes:

Edson Evangelista da Paixão Liliane Mecenas Leite
EDSON EVANGELISTA DA PAIXÃO **LILIANE MECENAS LEITE**
CPF/MF sob nº032.498.995-42 CPF/MF sob nº009.216.035-25

Testemunhas:

Fabio Junior dos Santos Reis Jessica Oliveira Santos
FABIO JUNIOR DOS SANTOS REIS **JESSICA OLIVEIRA SANTOS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SE

Emolumentos: R\$119,65
FERD: R\$ 23,93
SELO: R\$0,00
Guia nº:103200002828
Valor Rateio Cartório: 101,19



Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe

2º Ofício da Comarca de Itabaiana -

Selo TJSE: 202029519018513
Acesse: www.tjse.jus.br/x/A8HZU7



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO
DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE SÃO DOMINGOS E MACAMBIRA

Natureza do feito: Juizados Especiais - Criminal

Processo nº 201863300670

Autor(es) do fato: Edson Evangelista da Paixão

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 de agosto de 2018, às 9:15hs, em a Sala das Audiências do Juízo de Direito da Comarca de Campo do Brito, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Daniela de Almeida Bayma Valdivia, comigo técnico judiciário, que este subscreve, declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e respectivos advogados ao pregão responderam: a representante do Ministério Público, Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva e o requerido, acompanhado do Dr. João Bruno Nascimento Borges, OAB/SE 10726. Iniciada a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: *MM. Juiz, O Ministério Público, através de seu órgão executivo que atua perante este Juízo, verificando tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo, prevista(s) no(s) art(s) 28 Lei 11.343/2006, e considerando que o(a)s suposto(a)s autor(a)(es) do fato não incidem em nenhuma das hipóteses de vedação para a concessão do benefício da transação penal, vem, à presença de Vossa Excelência, propor, ao suposto autor(a)(es) do fato, a transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, no valor de R\$ 954, em 03 prestações fixas, mensais e sucessivas, no valor individual de R\$ 318,00, vencendo a primeira no dia 05/08/2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito, em dinheiro, na conta judicial destinada ao recebimento de prestações pecuniárias decorrentes de transação penal desta Comarca. Consultados, o(a)s suposto(a)s autor(es) do fato e seu(sua) defensor(a), aceitaram, in totum, a proposta formulada pelo representante do Ministério Público". Pelo MM. Juiz de Direito foi, então, prolatada a seguinte sentença: *Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos § 3º do art. 81 da Lei nº 9.099/95. Cuida-se, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s) 28 Lei nº 11.343/2006 que, como é cediço, se processa(m) mediante ação penal pública**



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO
DISTRITOS JUDICIÁRIOS DE SÃO DOMINGOS E MACAMBIRA

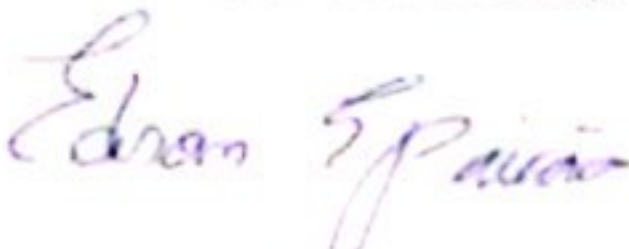
incondicionada, tendo como suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato e como suposta(s) vítima(s) aqueles(as) apontado(a)(s) acima. O Ministério Público, verificando que o(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato não incide(m) em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no § 2º do art. 76 da Lei nº 9099/95, propôs a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, através da transação penal, que foi, imediatamente, aceita pelo(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) e do fato sua defesa técnica. Considerando, pois, a regularidade da proposta aliada à aceitação por quem de direito, homologo a transação e aplico ao(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato Edson Evangelista da Paixão a pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 954,00, em 03 parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor individual de R\$ 318,00 vencendo a primeira no dia 05/09/2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito, em dinheiro, na conta judicial destinada ao recebimento de prestações pecuniárias decorrentes de transação penal desta Comarca. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. As partes e o MP renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado nesta data. Registre-se e autue-se a execução de pena não privativa de liberdade. Arquite-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue por todos devidamente assinado.

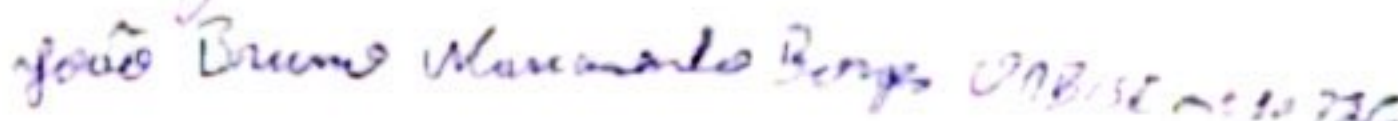

Daniela de Almeida Bayna Valdivia

Juiza de Direito


Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça


Edson Evangelista da Paixão


João Bruno Maranhão Borges OAB/SE nº 10.736